CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – PARANÁ
PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 64/2025

Data: 27 de fevereiro de 2026.

Interessado: Poder Executivo do Município de Rio Negro/PR.

Assunto: Autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA, até R$ 30.000.000,00, com ou sem garantia da União, e providências correlatas.

I – IDENTIFICAÇÃO

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 64/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA, até o montante de R$ 30.000.000,00, destinada a investimentos em Despesas de Capital, prevendo contratação com ou sem garantia da União, com disciplina de garantias/contragarantias por vinculação/cessão de receitas, além de consignação orçamentária e autorização para abertura de créditos adicionais.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e demais aspectos de sua competência, sem prejuízo de posterior exame das comissões temáticas pertinentes quanto ao mérito administrativo, econômico-financeiro e conveniência.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc29994f1a7a61

II – SÍNTESE

Em síntese, o Projeto autoriza a operação de crédito até o limite indicado, com destinação a investimentos em Despesas de Capital, apresentando rol exemplificativo de possíveis aplicações (pavimentação, recapeamento, aquisição de máquinas e equipamentos, aquisição de imóveis, saneamento, infraestrutura, condomínio industrial, loteamento social e outros projetos de infraestrutura). Prevê, ainda, a possibilidade de contratação com ou sem garantia da União, dispondo sobre contragarantias/garantias, e determina a consignação orçamentária da receita e a abertura de créditos adicionais para atender às obrigações do financiamento.

III – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência

A matéria insere-se no regime de finanças públicas e responsabilidade fiscal, envolvendo autorização legislativa para operação de crédito por Município. Nessa seara, incidem a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as normas do Senado Federal que estabelecem limites e condições para operações de crédito subnacionais.

2. Legalidade

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece como premissa basilar da gestão fiscal responsável que ela pressupõe ação planejada e transparente, diretriz que deve orientar tanto a autorização legislativa quanto a execução do endividamento público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc29994f1a7a61

> ***"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente".*** Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 1º, § 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 26 de fevereiro de 2026.

No que tange à contratação de operações de crédito, a LRF condiciona o procedimento à existência de autorização legislativa, bem como à observância de limites e condições. O Projeto, no plano formal, apresenta autorização expressa, fixa teto do valor, identifica a instituição financeira e orienta a consignação orçamentária da receita, alinhando-se às exigências de lei autorizativa.

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001 disciplina vedações temporais relevantes para a contratação de operações de crédito, as quais devem ser observadas na fase executiva (celebração do contrato).

> ***"É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato"*** Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 15. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616. Acesso em: 26 de fevereiro de 2026.

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná registra a necessidade de observância das finalidades dos créditos vinculados à operação de crédito, reforçando o dever de manter o nexo entre endividamento e despesas de capital.

> ***"Dever de observância das finalidades dos créditos decorrentes da operação de crédito"*** TCE-PR, Acórdão nº 418/2019 – Tribunal Pleno (ementa). Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_418_2019_do_Tribunal_Pleno/10703. Acesso em: 26 de fevereiro de 2026.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc29994f1a7a61

Também se extrai, da jurisprudência do TCE-PR, vetor de cautela quanto a autorizações genéricas em matéria orçamentário-financeira, o que recomenda maior densidade normativa quando se trata de endividamento de monta relevante.

> ***"não sendo adequada autorização genérica".***
>
> TCE-PR, Acórdão nº 738/2021 – Tribunal Pleno (ementa). Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/pesquisa/visualizar/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-738-2021-do-Tribunal-Pleno/19031. Acesso em: 26 de fevereiro de 2026.

No caso concreto, embora a autorização formal esteja presente, o texto do Projeto utiliza rol exemplificativo amplo e não institui, no corpo normativo, condicionantes mínimos de planejamento e governança para aplicação do crédito, o que pode elevar o risco de apontamentos por generalidade e dificuldade de rastreabilidade entre dívida, projetos e resultados.

3. Técnica

Sob a ótica da técnica legislativa, recomenda-se aprimorar o Projeto para explicitar mecanismos mínimos de transparência, planejamento e vinculação da aplicação dos recursos. Tais mecanismos não transferem ao Legislativo a obrigação de elaborar o planejamento executivo, mas fixam deveres objetivos para que o Executivo apresente, publique e atualize o Plano de Aplicação e preste contas periodicamente, como condição para liberação dos desembolsos.

4. Fundamentação normativa

Fundamenta-se o presente parecer, em especial, na Constituição Federal (finanças públicas), na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Resolução do Senado Federal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc29994f1a7a61

nº 43/2001, bem como nos vetores de controle externo transcritos, com destaque aos Acórdãos do TCE-PR nº 418/2019 e nº 738/2021 (Tribunal Pleno).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pelo **PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 64/2025, por apresentar, no plano formal, lei autorizativa para contratação de operação de crédito com destinação declarada a despesas de capital, sem prejuízo da observância, na fase executiva, das vedações e condições da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Recomenda-se, contudo, o aprimoramento do texto por emendas aditivas, a fim de conferir maior densidade normativa de planejamento, transparência e governança, em consonância com os vetores do TCE-PR transcritos neste parecer.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Rio Negro/PR, 27 de fevereiro de 2026.

Isabel Cristina Grossl – Presidente **Geovane de Lima – Relator**

Élcio Josué Colaço – Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc29994f1a7a61

PROJETOS DE EMENDAS ADITIVAS

AO PROJETO DE LEI Nº 64/2025

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 03/2026

Ementa: Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 64/2025 para instituir Plano de Aplicação dos Recursos e condicionantes mínimos de execução.

Art. 1º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 64/2025 o art. 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º- A. A celebração do contrato e a liberação de recursos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei observarão Plano de Aplicação dos Recursos, elaborado pelo Poder Executivo, contendo, no mínimo:

I – indicação dos eixos, programas, projetos, obras e/ou aquisições a serem contemplados;

II – descrição objetiva das ações, com identificação das unidades responsáveis;

III – estimativa do custo global e do valor previsto a ser custeado com recursos da operação;

IV – cronograma físico-financeiro global estimado;

V – indicação da compatibilidade com PPA, LDO e LOA, com a respectiva classificação orçamentária;

VI – declaração expressa de que a aplicação observará a natureza de Despesa de Capital, vedada a utilização para despesas correntes ou custeio continuado.

§ 1º O Plano de Aplicação deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal da Transparência, antes do primeiro desembolso.

§ 2º Para cada desembolso/parcela liberada, o Poder Executivo deverá publicar o detalhamento do(s) projeto(s) e/ou ação(ões) a serem executados com aquela parcela,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc29994f1a7a61

com indicação do respectivo cronograma e classificação orçamentária. § 3º Eventuais alterações do Plano de Aplicação deverão ser motivadas e publicadas, preservada a destinação a investimentos."

Justificativa

A emenda visa conferir planejamento mínimo, transparência e rastreabilidade à aplicação do crédito, em consonância com a premissa da LRF de ação planejada e transparente, bem como com os vetores do TCE-PR quanto à observância das finalidades dos créditos decorrentes da operação de crédito e à inadequação de autorizações genéricas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Rio Negro/PR, 27 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isabel Cristina Grossl – Presidente **Geovane de Lima – Relator**

Élcio Josué Colaço – Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc29994f1a7a61

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 04/2026

Ementa: Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 64/2025 para instituir deveres de transparência e prestação de contas periódica.

Art. 1º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 64/2025 o art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. O Poder Executivo promoverá a publicidade ativa da execução física e financeira dos recursos obtidos por meio da operação de crédito, mediante disponibilização, no Portal da Transparência, de informações atualizadas, contendo, no mínimo:

I – valor contratado, valor desembolsado e saldo a desembolsar;

II – demonstrativo dos encargos financeiros do período (juros, tarifas e demais custos);

III – relação de empenhos, liquidações e pagamentos vinculados aos recursos;

IV – execução física das obras/aquisições, metas e percentual executado;

V – reprogramações, aditivos e justificativas. Parágrafo único. As informações de que trata o caput serão atualizadas ao menos bimestralmente."

Justificativa

A emenda reforça a transparência e o controle social da execução do financiamento, garantindo divulgação periódica dos desembolsos, encargos e resultados, mitigando riscos de baixa governança e fortalecendo a conformidade com a responsabilidade fiscal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Rio Negro/PR, 27 de fevereiro de 2026.

Isabel Cristina Grossl – Presidente **Geovane de Lima – Relator**

Élcio Josué Colaço – Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc29994f1a7a61

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 05/2026

Ementa: Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 64/2025 para delimitar a cláusula de garantias/contragarantias e reforçar a observância das normas aplicáveis.

Art. 1º Fica acrescido ao art. 2º do Projeto de Lei nº 64/2025 o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º A vinculação, cessão ou retenção de receitas prevista neste artigo será formalizada e executada na extensão estritamente necessária ao adimplemento das obrigações assumidas, observando integralmente as condições e limites previstos na legislação federal aplicável e nas resoluções do Senado Federal pertinentes às operações de crédito."

Justificativa

A emenda confere maior precisão técnica à cláusula de garantia/contragarantia, preservando a proporcionalidade e reduzindo riscos interpretativos quanto à extensão da vinculação de receitas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Rio Negro/PR, 27 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isabel Cristina Grossl – Presidente **Geovane de Lima – Relator**

Élcio Josué Colaço – Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc29994f1a7a61

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 06/2026

Ementa: Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 64/2025 para explicitar a observância das vedações temporais aplicáveis à contratação.

Art. 1º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 64/2025 o art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. A contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei observará as vedações e condições temporais previstas nas normas aplicáveis às operações de crédito subnacionais, em especial a vedação de contratação nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato, quando incidente."

Justificativa

A emenda reforça, em nível normativo local, a observância de condicionante temporal objetiva prevista na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, mitigando risco de contratação em período vedado.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Rio Negro/PR, 27 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isabel Cristina Grossl – Presidente **Geovane de Lima – Relator**

Josué Colaço – Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2026 10:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc29994f1a7a61

Assinado pelo **VEREADOR** GEOVANE DE LIMA ***.249.829-** em 27/02/2026 18:11:44
Assinatura digital avançada.

Assinado pelo **VEREADOR** JOSUÉ COLAÇO ***.725.519-** em 27/02/2026 15:19:56
Assinatura digital avançada.

Assinado pela **VEREADORA** ISABEL CRISTINA GROSSL ***.782.539-** em 27/02/2026 10:11:14
Assinatura digital avançada.